

LEI Nº 062, DE 08 DE AGOSTO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande aprovou, o Prefeito e a Presidenta da Câmara silenciaram, e Eu nos termos do § 7º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais a elaboração do Orçamento Programa do Município de Porto Grande, para o exercício financeiro de 1998, em cumprimento ao disposto no Artigo 16, Item XVI, da Lei Orgânica Municipal.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Artigo 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e materiais para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira:

I - Os gastos referidos neste artigo devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária;

II - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal, serão de 26% (vinte e seis por cento) da receita de Impostos, compreendida a proveniente das transferências, conforme estabelecido no Artigo 212, da Constituição Federal;

III - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais, no mínimo de 15% (quinze por cento), da receita do Município.

Artigo 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais, obedecerão os seguintes critérios:

I - Proibição de concessão de qualquer vantagem e ou aumentos da remuneração dos Servidores Municipais, do quadro efetivo, em níveis acima utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitando o que disciplina na Legislação Federal obedecendo o crescimento da Receita e o disposto no Artigo 31, da Lei Orgânica Municipal;

II - Os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser investidos mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica municipal

Artigo 4º - As despesas com juros, amortização e encargos com a dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas com autorização concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Porto Grande.

Artigo 5º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelece o Artigo 167, Inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito Públicos internos;
- III - Das tarifas e preços Públicos;
- IV - Dos rendimentos sobre o seu Patrimônio;
- V - Das Operações de crédito;
- VI - Da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - Das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - Das indenizações e restituições;
- IX - Das multas e juros.

Artigo 7º - As estimativas das receitas próprias Municipais, levarão em consideração:

- I - Os fatores conjunturais e estruturais que possa vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de Receita;
- II - As políticas Municipais implantadas na área Fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção de Unidade Fiscal do Município.

Artigo 8º - As estimativas das Receitas oriundas de Transferências Constitucionais, levarão em consideração:

- I - As parcelas de Receitas pertencentes ao Município estimadas pelas esferas Federal e Estadual, liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber;
- II - As parcelas da Receita de Convênios ou Contratos firmados com as esferas Federal e Estadual, ou com Entidades Privadas.

Artigo 9º - As estimativas das Receitas decorrentes das operações de crédito, serão realizadas de acordo com o cronograma dos contratos que por ventura venham ser assinados e ou firmados, no exercício de 1997, com autorização concedidas, e o desembolso assegurado.

§ ÚNICO - A contratação de empréstimos, estará condicionada à capacidade de desenvolvimento do Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, desde que se destinem comprovadamente à realização de obras e ou prestação de serviços fundamentais a população do Município.

Artigo 10º - O Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume de dívida ativa das Receitas Tributárias do Município.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal que se refere Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta bem como criação e manutenção de seus Fundos pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como dos Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o Artigo 165, inciso 5º, da Constituição Federal e o estabelecido no Artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 12º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificados por Categorias Econômicas, previstas no Artigo 11, da Lei Federal Nº 4320/64, observando a seguinte classificação:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1.1 - RECEITAS CORRENTES

1.1.2 - RECEITAS DE CAPITAL

1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1.2.1 - RECEITAS CORRENTES

1.2.2 - RECEITAS DE CAPITAL

2 - RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

2.1.1 - RECEITAS CORRENTES

2.1.2 - RECEITAS DE CAPITAL

2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.2.1 - RECEITAS CORRENTES

2.2.2 - RECEITAS DE CAPITAL

II - O conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, classificados por Categorias Econômicas, previstas no Artigo 12, da Lei Federal Nº 4320/64, observando a seguinte classificação:

1 - DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1.1 - DESPESAS CORRENTES

1.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL

1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1.2.1 - DESPESAS CORRENTES

1.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL

2 - DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

2.1.1 - DESPESAS CORRENTES

2.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL

2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.2.1 - DESPESAS CORRENTES

2.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL

Artigo 13º - As estimativas das Receitas e das Despesas contidas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar orçadas com valores expressos a custo do mês de julho de 1997.

§ ÚNICO - A Lei Orçamentária também conterá critérios para correção dos valores, obedecendo a variação da Receita efetivamente arrecadada no período dos meses de agosto à dezembro de 1997.

Artigo 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1997, para vigorar no exercício subsequente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 15 - A Lei Orçamentária Anual apresentará programação dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Artigo 16 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Artigo 17 - A mensagem que encaminhar o Projeto de lei à Câmara Municipal de Porto Grande, incluirá análise substanciada da situação Econômica-Financeira da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos da previsão Orçamentária para o exercício financeiro de 1998 não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos ao exercício de 1997.

Artigo 18 - Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças, reunirá com os demais Órgãos da Administração Municipal, bem como com a Comunidade, para consolidação das atividades nos programas pertinentes ao planejamento das Unidades Orçamentárias.

Artigo 19 - O relatório bimestral que se refere o Artigo 165, inciso 3º, da Constituição Federal e Artigo 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita e despesa Orçamentária verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da receita de que trata este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Código e nomenclatura por Categoria Econômica da Receita;
- II - Receita prevista para o exercício vigente;
- III - Receita acumulada no bimestre;
- IV - Diferenças das Receitas para mais ou menos.

§ 2º - O Demonstrativo das Despesas a que se refere este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Dotação inicial;
- II - Créditos Suplementares e Especiais no período;
- III - Dotação atualizada;
- IV - Despesas Empenhadas no período;
- V - Saldo Orçamentário no período.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 20 - Os Projetos e Atividades dos Órgão da Administração direta e indireta, incluídos ao Orçamento Fiscal, contarão com recursos provenientes de:

- I - Receita Tributárias;
- II - Receitas de transferências Federal, Estadual e ou Privadas;
- III - Receitas de Operações de crédito;
- IV - Receitas de Transferências de Pessoas Jurídicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 21 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá todos os Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, bem como os Fundos que desenvolvem ações nas áreas de Saúde e Previdência Social.

Artigo 22 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

- I - Das Contribuições Sociais dos Órgão da Administração Municipal direta e indireta, incidentes sobre a folha de salários e vantagens;
- II - Das Contribuições Sociais dos Servidores Públicos Municipais;
- III - Das Receitas próprias dos Órgãos, Fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social;
- IV - De recursos transferidos do Governo Federal, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais recursos transferidos das esferas Governamentais e ou Privadas;
- V - De transferência do Orçamento Fiscal;
- VI - De outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, inciso 3º, da Constituição Federal, e Artigo 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita bem como as despesas Orçamentárias, verificadas no período.

Parágrafo Único - O demonstrativo de que trata este Artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Código e nomenclatura da Receita por Categoria Econômica e Fontes;
- II - Receita prevista para o exercício;
- III - Receita realizada acumulada no bimestre;
- IV - Diferenças da Receita para mais ou para menos;
- V - Dotação Inicial;
- VI - Alterações Orçamentárias;
- VII - Despesas empenhadas no período;
- VIII - Saldo Orçamentário.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - O reajuste salarial dos Servidores do quadro efetivo do Município será realizado no dia 1º de maio, obedecendo os termos do Artigo 208, da Lei Nº 050/96.

Artigo 25 - A Secretaria Municipal de Administração se incumbirá de elaborar o calendário das atividades inerentes a elaboração do Orçamento, devendo incluir no Planejamento reuniões com os Secretários, Diretores de Departamento e os representantes dos demais Órgãos Municipais e Comunidades.

Artigo 26 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere a lei Orgânica do Município, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas pelo orçamento.

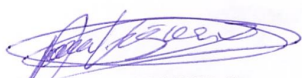
Artigo 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem à Câmara Municipal, conforme o disposto no Artigo 116, § 5º, da Lei Orgânica do Município, enquanto não estiver sido iniciada a votação em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 28 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da última sessão Legislativa do exercício de 1997.

Artigo 29 - O Projeto de Lei, a que se referem os Artigos 9º, Parágrafo Único e Artigo 26 desta Lei, serão encaminhados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores do Município, na forma prevista da Lei Orgânica do Município.

Artigo 30 - Após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, publicará os Quadros de Detalhamento das Despesas por Unidades Orçamentárias de cada Órgão que integram os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, efetuando a correção prevista no Artigo 13 desta Lei.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALDERI VARELA
Vice-Presidente da CMPG

RELAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1998

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	GABINETE DO PREFEITO
→ Aparelhamento do Gabinete do Prefeito	
→ Aparelhamento da Residência do Prefeito	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Administração	
→ Aquisição de Veículos	
→ Construção de Casas Populares	
→ abertura de Estradas Vicinais e Ramais	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social	
→ Aquisição de Ambulância	
→ Aquisição de Posto Médico Odontológico	
→ Construção, Reforma e Aparelhamento de Postos Médicos	
→ Construção e Aparelhamento de Poços Artesianos	
→ Construção e Aparelhamento de Centro Comunitário	
→ Construção e Aparelhamento de Usina de Reciclagem de Lixo	
→ Construção de uma creche	
→ Implantação do Saneamento Básico	
→ Implantação do sistema de Esgoto	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	
→ Aquisição de Transporte para Agricultores	
→ Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas	
→ Construção e Aparelhamento de Fábrica de Farinha	
→ Construção e Aparelhamento de Poços Artesianos	
→ Construção de Fábrica para Industrialização de Produtos	
→ Implantação da Piscicultura (Criação de Peixes)	
→ Implantação da Apicultura (Criação de Abelhas)	
→ Implantação de Eletrificação Rural	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer	
→ Aparelhamento do Ensino Pré-Escolar	
→ Aparelhamento do Ensino Fundamental	
→ Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Escolas Urbanas e Rurais	
→ Construção da Casa do Estudante	
→ Construção do Estádio Municipal	
→ Aquisição de Transporte Escolar	